

[...]

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 2018.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado


ARTHUR CÉSAR ZEHLUTH LINS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.733, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE sobre medidas de segurança e apoio aos ex-Governadores do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O Governador do Estado do Amazonas, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de até 10 (dez) servidores, sendo até 07 (sete) militares e 03 (três) civis, para segurança e apoio pessoal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, será considerado Governador do Estado aquele que exercer o mandato em caráter permanente, decorrente de eleição ou de vacância, nos termos dos artigos 51 e 52 da Constituição do Estado do Amazonas.

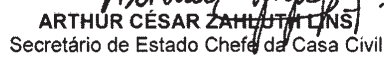
Art. 2.º Os militares encarregados da segurança pessoal do ex-Governador e de seus familiares, em número não superior a 07 (sete), serão designados por ato do Chefe da Casa Militar, acatando designação do beneficiário.

Art. 3.º Os 03 (três) assessores civis, que prestarão o serviço de apoio, exercerão os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico na estrutura da Casa Civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 2018.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado


ARTHUR CÉSAR ZEHLUTH LINS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.734, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

CONCEDE anistia às pessoas físicas e jurídicas dos setores secundário e terciário, que contraíram financiamento junto à Agência de Fomento do Estado do Amazonas S/A-AFEAM, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica concedida anistia às pessoas físicas e jurídicas dos setores secundário e terciário, que contraíram financiamento junto à Agência de Fomento do Estado do Amazonas S/A-AFEAM, com recursos do Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, que foram afetadas pelo incêndio ocorrido em 17 de dezembro de 2018 e estabelecidas no Bairro Educandos, em Manaus.

Art. 2.º A anistia de que trata esta Lei abrange todos os contratos de financiamento que ainda não foram quitados, independentemente da data da contratação e do valor financiado.

Art. 3.º A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S/A-AFEAM fica obrigada a proceder ao levantamento das pessoas físicas e jurídicas beneficiadas por esta Lei e a

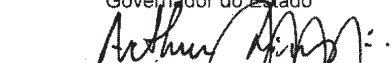
publicar a relação em jornal de grande circulação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4.º Fica autorizada a Agência de Fomento do Estado do Amazonas S/A – AFEAM a regulamentar a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 2018.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado


ARTHUR CÉSAR ZEHLUTH LINS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS

Secretário de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

LEI N.º 4.735, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE sobre os subsídios de Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas e dos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e os proventos de seus pensionistas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Observadas as normas do inciso XI do artigo 37, do § 4.º do artigo 39, do caput e dos §§ 3.º e 4.º do artigo 73 e do inciso V do artigo 93 da Constituição Federal, além do § 3.º do artigo 43, do parágrafo único do artigo 44, do inciso V do artigo 64, do inciso III do artigo 65, da alínea b do inciso IX do artigo 71, do inciso X do artigo 109 e do § 8.º do artigo 110, todos da Constituição Estadual, são fixados, a contar de 27 de novembro de 2018, os subsídios mensais do:

I – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em R\$35.462,22 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos);

II – Auditor Substituto de Conselheiro em R\$33.689,11 (trinta e três mil e seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos).

Art. 2.º O subsídio mensal do Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, considerados o inciso XI do artigo 37, o § 4.º do artigo 39, o inciso V do artigo 93, a alínea c do inciso I do § 5.º do artigo 128, o § 4.º do artigo 129 e o artigo 130 da Constituição Federal, além do previsto no inciso V do artigo 64, da alínea b do inciso IX do artigo 71, da alínea c do inciso I do artigo 86, do do inciso X do artigo 109 e do § 8.º do artigo 110, todos da Constituição Estadual, é fixado em R\$35.462,22 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), a partir de 27 de novembro de 2018.

Art. 3.º O disposto nesta Lei se aplica, por paridade constitucional, aos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas aposentados bem assim aos pensionistas destes.

Parágrafo único. Aos antigos ocupantes do cargo de Auditor-Adjunto e aos pensionistas destes são fixados proventos unificados e escalonados em paridade com subsídios, a contar de 27 de novembro de 2018, na ordem de R\$32.004,65 (trinta e dois mil e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 4.º Aos subsídios e proventos regulados nesta Lei, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas indenizatórias previstas na legislação.

Art. 5.º A implementação do disposto nesta Lei, a contar de 27 de novembro de 2018, observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.